



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura

PARECER N° : 66 /2016-AJL/SEMA

PROCESSO N° : 391.000.141/2014

INTERESSADO: ELETROSPITALAR COMÉRCIO E ASSIST. TÉCNICA LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N°2975/2014

Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Exercer atividade potencialmente degradadora sem Licença Ambiental. Art. 54, XIII da Lei nº041/89. Materialidade da infração. Recurso improvido. Manutenção da penalidade. Art.45, I da Lei nº41/89. Reconhecer que a obrigação derivada da penalidade de advertência para requerer a licença ambiental já foi cumprida.

Senhor Chefe da AJL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº2975/2014, que autuou a empresa ELETROSPITALAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA pelo cometimento da seguinte infração:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

Atividade de fabricação e industrialização de equipamentos médicos hospitalares sem a licença do órgão ambiental (...).
(Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o art. 54, inciso XIII da Lei nº041/89, a autoridade de fiscalização aplicou à Autuada a penalidade de **advertência para apresentar ou requerer a Licença Ambiental, num prazo de 30 (trinta) dias.**

Devidamente notificada da decisão de 1ª instância, à fl.23, em 28/03/2016, a Autuada interpôs recurso tempestivo (fl.24), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega a Autuada, em síntese, que:

- a) Possui processo de licenciamento nº391.000.269/2014, desde 25 de fevereiro de 2014;
- b) Cumpriu as determinações contidas na notificação nº100.000.520/2016.

Requeru o arquivamento da notificação.

Relatório de Vistoria nº421.000.135/2014 – GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM (fl.04), relatando os fatos que ensejaram a autuação e informando da existência de requerimento de licenciamento nº888.000.847/2014.

Às fls.05/07, consta Parecer Técnico nº174/2013-GPREV/SULFI o qual concluiu pela necessidade de licenciamento ambiental para a empresa ELETROSPITALAR desenvolver a atividade de fabricação e industrialização



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

de equipamentos médico-hospitalares, científicos de laboratório, de estética facial e corporal.

É breve o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exercício de atividade, potencialmente degradadora, sem a licença ambiental, por si só, já constitui infração ambiental, nos termos do art.54, incisos I e XIII, da Lei nº41/89.

Art. 54. São infrações ambientais:

I – construir, instalar ou **fazer funcionar**, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, **sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;**

(...)

XIII – **exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;**

(...).

O art.2º §§1º e 2º da Resolução CONAMA Nº237/1997, dispõe que sobre a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras. *Elenca, em seu anexo I, os empreendimentos sujeitos ao controle ambiental do Estado sem, contudo, excluir outras atividades que, a critério do órgão de meio ambiente, também deverão se submeter ao licenciamento.*

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de **empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras**, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - **Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1**, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - **Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1**, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade. (RESOLUÇÃO CONAMA N°237/1997). (GRIFAMOS).

Importa lembrar que a infração descrita no item 2 da Auto de Infração n°2975/2014, refere-se ao fato de a Autuada estar exercendo atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem a devida licença do órgão ambiental competente. Fato este que não foi negado pela mesma.

Quanto às alegações da Autuada de que cumpriu todas as determinações contidas na notificação n°100.000.520/2016, verifica-se que as providências foram adotadas somente depois de ter sido advertida pela fiscalização, visto que o Auto de Infração n°2975/2014, foi lavrado em 23/01/2014 e o licenciamento foi requerido em 18/02/2014, conforme documento acostado à fl.12.

Correta, portanto, a penalidade advertência imposta. Entretanto, quanto ao cumprimento da penalidade de advertência para requerer a Licença Ambiental, verifica-se que *houve o inteiro cumprimento desta penalidade por parte da autuada consoante documentos de fls.10,12 e 15.*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº2975/2014 e opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** por **ELETROSPITALAR COMÉRCIO E ASSIST. TÉCNICA LTDA**, pugnando pela **manutenção da decisão proferida em 1ª instância**. Entretanto, *sugerimos que seja reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer, derivada da penalidade de advertência, tendo em vista que a autuada já a cumpriu inteiramente.*

À consideração superior.

Brasília, 12 de julho de 2016.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Políticas Públicas -
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 391.000.141/2014

INTERESSADO: ELETROSPITALAR COMÉRCIO E ASSIST. TÉCNICA LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº2975/2014

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, com a manutenção da Decisão nº100.000.519/16-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, de julho de 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N° : 391.000.141/2014

INTERESSADO: ELETROSPITALAR COMÉRCIO E ASSIST. TÉCNICA LTDA

ASSUNTO : AUTO.DE INFRAÇÃO N°2975/2014

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto pela atuada e mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, *22 de setembro* de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

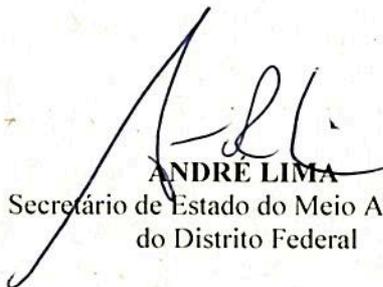
Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

DECISÃO N° 10/2016-GAB/SEMA DE DE DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo nº 391.000.141/2014, **DECIDE:**

- I – IMPROVER** o recurso interposto pela autuada;
- II – CONFIRMAR** a **Decisão nº 100.000.519/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância que aplicou a penalidade de **ADVERTÊNCIA** a **ELETROSPITALAR COMÉRCIO E ASSIST. TÉCNICA LTDA** nos termos do artigo 45, inciso I da Lei nº041, de 13 de setembro de 1989;
- III – RECONHECER** que a obrigação derivada da penalidade de advertência para requerer a licença ambiental já foi cumprida, consoante manifestação da Auditora Fiscal (fl.04) e documentos de fls.10, 12 e 24.
- IV – FACULTAR** a autuada a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.
- V – Publique-se e notifique-se.**

Brasília, 22 de setembro de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

